

## **PROJETO DE LEI Nº 6138/2025**

**Dispõe sobre a vedação do uso de unidades públicas de saúde e assistência social para atendimento simbólico a bonecas do tipo 'bebê Reborn', no âmbito do Município de Três Corações, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Três Corações, a realização de atendimentos simbólicos, clínicos, médicos ou terapêuticos a bonecas do tipo “bebê Reborn”, nas unidades públicas de saúde, assistência social e congêneres, mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação os seguintes atendimentos:  
I – simulações de vacinação;

II – consultas fictícias em ambiente médico;

III – registros simbólicos em prontuários;

IV – qualquer outro procedimento que utilize recursos humanos, materiais ou financeiros do Município para fins de simulação com bonecas.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica a atividades pedagógicas, psicológicas ou terapêuticas devidamente justificadas por profissional habilitado e autorizadas previamente pela Secretaria Municipal competente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei por servidor público poderá configurar falta administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Três Corações, 20 de Maio de 2025.

**LUCÍOLA VIVIENE ACHILLES MEDEIROS ARAÚJO**  
**Vereadora**

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar e vedar o uso de recursos públicos municipais para finalidades que não guardam relação com a natureza e os objetivos do serviço público prestado, em especial no âmbito da saúde e da assistência social.

Nos últimos anos, tem-se verificado o crescimento de uma prática que envolve o chamado “atendimento simbólico” a bonecas hiper-realistas, conhecidas como bebês Reborn. Essas bonecas são, muitas vezes, tratadas por seus proprietários como se fossem bebês reais, recebendo roupinhas, alimentação simbólica, e inclusive atendimento simulado em ambientes clínicos. Há registros de situações em que donos dessas bonecas procuram unidades públicas de saúde para realizar simulações de consultas, vacinação ou procedimentos médicos — o que vem gerando preocupação da sociedade, da imprensa e de profissionais da área.

Embora essas práticas não sejam, por si só, ilegais, a sua realização dentro do sistema público de saúde (SUS) ou de equipamentos públicos mantidos com recursos do erário pode configurar desvio de finalidade administrativa. O serviço público, em especial o de saúde e assistência, existe para atender necessidades reais da população humana, com base em critérios clínicos, sanitários e sociais reconhecidos pelas autoridades competentes. Destinar tempo, estrutura e pessoal para simulações com objetos inanimados não atende ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, essa prática, se não regulada, pode gerar:

- Desperdício de insumos e tempo de trabalho de servidores públicos;
- Risco de constrangimento aos profissionais de saúde;
- Confusão nos registros e controle dos atendimentos realizados;
- Desvio de atenção em situações de alta demanda ou emergência.

Vale reforçar que a proposta não proíbe a existência de bonecas Reborn, nem interfere em sua comercialização ou no direito de propriedade dos cidadãos. A iniciativa também não alcança estabelecimentos privados, tampouco atividades de cunho terapêutico fundamentadas em laudos técnicos ou conduzidas por profissionais habilitados.

O projeto apenas estabelece que o atendimento fictício ou simbólico a bonecas Reborn não deve ser realizado em locais públicos destinados ao atendimento de pessoas reais, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por profissionais especializados e autorizados pela administração.

Essa norma se harmoniza com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF), e insere-se no âmbito da competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I da Constituição Federal.

É importante lembrar que esta Câmara tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, prevenindo o mau uso da estrutura municipal e garantindo que as políticas

públicas de saúde e assistência priorizem quem realmente precisa de atendimento real, humanizado e urgente.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

**LUCÍOLA VIVIENE ACHILLES MEDEIROS ARAÚJO**  
**Vereadora**